



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.078 - RJ (2017/0141154-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S) - RJ140279
AGRAVADO : MARIA LUCIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento de Corte de origem que entendeu não ter sido comprovado nos autos limite de margem consignável, a fim de realizar os descontos em folha de pagamento, demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.078 - RJ (2017/0141154-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S) - RJ140279
AGRAVADO : MARIA LUCIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Habitacional do Exército -FHE, contra a decisão de fls. 226/230 (e-STJ), onde conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO COMPROVADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ considerando que "a consignação em folha de pagamento visa maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, respeitando-se o percentual equivalente a 70 % (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais previstos no art. 21 da Lei n. 1046/50 e na Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe acerca da remuneração dos militares das Forças Armadas" (e-STJ fl. 236).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.078 - RJ (2017/0141154-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento de Corte de origem que entendeu não ter sido comprovado nos autos limite de margem consignável, a fim de realizar os descontos em folha de pagamento, demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Contudo, o agrado interno não merece ser provido.

Verifico que a Corte de origem ao apreciar a controvérsia, consignou o seguinte entendimento, *verbis*:

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de reestabelecimento de desconto de valores advindos de contratos de mútuos firmados entre as partes, desde que não extrapole o limite de 30% dos vencimentos do servidor, o que não restou demonstrado no presente caso.

[...]

Como se depreende, da decisão ora agravada, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido da Exequente pelo fato desta não ter comprovado o limite de margem consignável de que a devedora disponibilizava, para que fosse respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) legalmente autorizado.

Nota-se portanto que, mostra-se correta a decisão do Juízo a quo, que indeferiu o pedido de reestabelecimento dos descontos em folha de pagamento referentes às parcelas do empréstimo contraído pela devedora, diante da impossibilidade de verificação dos limites existentes na margem consignável da devedora.

Deste modo, rever o entendimento de Corte de origem que entendeu não ter sido comprovado nos autos limite de margem consignável, a fim de realizar os descontos em folha de pagamento, demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0141154-9

AgInt no
AREsp 1.119.078 /
RJ

Números Origem: 00041129220154020000 200751100055003 201500000041124

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S) - RJ140279
AGRAVADO : MARIA LUCIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243
ANA CAROLINA BERTOLIN MOURA BRASIL - RJ173931
DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S) - RJ140279
AGRAVADO : MARIA LUCIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.